



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

EDIÇÃO EXTRA

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 12 a 18 fevereiro de 2012 * n° 1309 * Pág. 001/11

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 12.310, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS GARÇONS E TRABALHADORES DA HOTELARIA - AGATHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica Reconhecido de Utilidade Pública a *ASSOCIAÇÃO DOS GARÇONS E TRABALHADORES DA HOTELARIA - AGATHA*, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria da Vereadora Eliza Virgínia

LEI Nº 12.311, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ARTÍSTICA - ARCA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a *Associação Recreativa Cultural e Artística-ARCA*, sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, sem distinção de raça, de cor, de orientação sexual, de credo religioso e político, com personalidade jurídica, registrado sob o nº 09.494.708/0001-10, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria da Vereadora Sandra Marrocos

LEI Nº 12.312, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ORDEM DOS PREGOEIROS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA - OPBSPB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a *ORDEM DOS PREGOEIROS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA - OPBSPB*, uma entidade sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover a formação e capacitação dos servidores públicos civis das três esferas da administração que trabalham na área de licitação, contratos e compras.

Art. 2º Ficam autorizados os órgãos municipais a colaborar, celebrar acordos, convênios, conceder subsídios e subvenções com a *ORDEM DOS PREGOEIROS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA - OPBSPB*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.313, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL MÃOS QUE TRABALHAM - ACSMT.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a *ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL MÃOS QUE TRABALHAM - ACSMT*, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua Radialista Newton Júnior, 888/1 no Bairro Planalto da Boa Esperança, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Valdir Dowsley (Dinho)

LEI Nº 12.314, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A FLATORRE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA & CARNAVALESCA, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica Reconhecido de Utilidade Pública a **FLATORRE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA & CARNAVALESCA**, é uma entidade de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminada, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, sito a Rua Feliciano Dourado, 799, Bairro da Torre, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 06.958.856/0001-50, Registrado no Serviço Notarial e Registral "Toscano de Brito", Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, protocolado no Livro A-58, com registro nº 328.701, livro nº A-185, de 15 de julho de 2004, consoante situação cadastral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Durval Ferreira

LEI Nº 12.315, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

CRIA O DIA DO BORRACHEIRO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "Dia do Borracheiro" no Município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Valdir Dowsley (Dinho)

LEI Nº 12.316, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI AS SEMANAS PELA CULTURA DE PAZ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída as "**Semanas pela Cultura de Paz**" na Rede Municipal de Ensino, voltadas na interdisciplinaridades e com a participação da comunidade em que a escola se localiza com o objetivo de prevenir, inibir e controlar a violência.

Art. 2º As Semanas pela Cultura a que se refere o art. 1º desta lei, deverão ser realizadas em cada semestre do ano letivo, ficando a conveniência da escola definir suas respectivas datas.

Parágrafo único. Serão realizadas duas Semanas pela Cultura de Paz nas escolas da Rede Municipal de Ensino por ano letivo.

Art. 3º As Semanas de Cultura pela Paz nas escolas da rede municipal acontecerão nas atividades escolares sem prejuízos da realização das aulas, cabendo a direção da escola compatibilizar as compensações de carga horária usada na realização das semanas pela Cultura de Paz.

Art. 4º O Conselho Escolar vigente acrescentará a sua estrutura a participação de representantes de pais de alunos, entidades representativa de professores, pessoas da comunidade de reputação ilibada indicada por associações de bairros, pessoas de reconhecida capacidade em educação, para que possam coordenar as atividades desenvolvidas pela Cultura de Paz nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º No âmbito escolar serão desenvolvidas ações de campanhas educativas na busca de conscientizar pessoas e a comunidade na valorização da vida, tendo como seu principal foco as crianças e os adolescentes, e também:

I- dar ênfase ao conhecimento das normas dos Direitos Humanos a fim de garantir o pleno exercício da cidadania e da harmonia na comunidade escolar;

II- realizar atividades sócio-esportivas e culturais no âmbito da escola com a participação da comunidade a qual a escola esta inserida; e

III- reciclagem e capacitação dos membros do Conselho Escolar a fim de encontrar os melhores encaminhamentos para enfrentar os desafios no combate à violência.

Art. 6º Para os fins de que trata esta Lei o conceito de violência é qualquer ato, agressão física, moral ou psicológica que seja praticado no âmbito escolar ou por ações dela decorrentes fora da escola.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Valdir Dowsley (Dinho)

LEI Nº 12.317, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE A "SEMANA MUNICIPAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - **José Luciano Agra de Oliveira**

Secretário de Gestão Governamental Articulação Política - **Ronaldo Barbosa Ferreira**

Secretário de Administração - **Rosa de Fátima Gondim do Nascimento**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
 Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - **Romildo Lourenço da Silva**
 Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
 Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves / Victor Luiz**
 Chefe da Unidade de Atos - **Eli Coutinho**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Governo e Articulação Política
 Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
 semanariojp@gmail.com

Art. 1º Fica instituído no Município de João Pessoa, a “**SEMANA MUNICIPAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**”, que será comemorada anualmente, na terceira semana do mês de outubro de 18 até o dia 25, coadunando com a Semana Nacional da Ciência e Tecnologia, passando a integrar o calendário oficial de eventos do município de João Pessoa.

Art. 2º As atividades da “**SEMANA MUNICIPAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**”, serão compartilhadas entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa, Câmara Municipal de João Pessoa, Universidades, Faculdades, Instituições de referência na área e Sociedade Civil, sempre de forma aberta à participação popular.

Parágrafo único. A comemoração da “**SEMANA MUNICIPAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**”, envolverá toda a cidade de João Pessoa.

Art. 3º A administração Municipal proporcionará sua participação através de seus programas, projetos e ações relacionados com a Política Pública de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. As atividades da Semana serão estendidas a programas, projetos e estabelecimentos das redes estadual, federal e iniciativa privada, mediante convênio ou termo de cooperação nas atividades de apoio à Semana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.318, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA O “DIA DO PARQUE SOLON DE LUCENA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos da cidade de João Pessoa, o “**DIA DO PARQUE SOLON DE LUCENA**”, a ser celebrado anualmente na primeira semana do mês de junho, quando se comemora o dia mundial do meio ambiente.

Art. 2º Na semana alusiva ao dia, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e as escolas do município, promoverão no Parque Solon de Lucena, eventos com o objetivo de capacitar os alunos da rede pública municipal, para atuarem como voluntários na preservação e conservação das lagoas, rios e das nossas praias.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas, privadas e Organizações Não Governamentais (ONGs), objetivando o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Valdir Dowsley (Dinho)

LEI Nº 12.319, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “**DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**”, a ser celebrado anualmente no dia 12 de junho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a promover campanhas de conscientização da comunidade, acerca de combate ao trabalho infantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria dos Vereadores:
Marcos Vinicius, Tavinho Santos e Eliza Virgínia

LEI Nº 12.320, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CICLISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “**DIA MUNICIPAL DO CICLISTA**”, no município de João Pessoa, a ser comemorado no dia 19 de agosto.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Esportes e Juventude de João Pessoa, as providências necessárias para incluir a data prevista no artigo anterior no calendário esportivo do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.321, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI A “**SEMANA MUNICIPAL DO AUTISMO**”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de João Pessoa, a “**SEMANA MUNICIPAL DO AUTISMO**”, com duração de 07(sete) dias úteis, com seu término no dia 02 de abril de cada ano, se este dia for em final de semana ou feriado, passar-se-á para o dia subsequente.

Art. 2º A “**SEMANA MUNICIPAL DO AUTISMO**”, tem como finalidade específica garantir uma definição de diretrizes para uma política de atenção integral, voltada para o diagnóstico precoce e para o tratamento dos sintomas de síndrome do autismo.

Art. 3º A programação da “**SEMANA MUNICIPAL DO AUTISMO**”, será realizada da seguinte forma:

- I- elaborar e discutir com convidados: especialistas, profissionais da área, entidades da sociedade civil organizada, em busca de novas formas de tratamento do autismo;
- II- inserir os portadores de autismo em políticas públicas permanentes que lhes garantam tratamento diferenciado a partir da escola e no atendimento na rede pública municipal de saúde;
- III- eleger prioridades no que diz respeito à urgentes medidas que visem diagnosticar e tratar a patologia em todas as classes sociais do município; e
- IV- realizar ações públicas relevantes no amparo, na disseminação dos sintomas, na distribuição de panfletagens em locais públicos, escolas, clínicas de tratamento do autismo e em eventos promovidos pelo município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Valdir Dowsley (Dinho)

LEI Nº 12.322, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA MUNICIPAL DO(A) ARQUIVISTA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de João Pessoa, o dia 20 de outubro como o "**DIA MUNICIPAL DO(A) ARQUIVISTA**".

Parágrafo único. Esta data passará a constar no calendário oficial de eventos anuais do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria da Vereadora Sandra Marrocos

LEI Nº 12.323, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI "OUTUBRO ROSA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de João Pessoa, a campanha de prevenção do câncer de mama denominado mundialmente de "**OUTUBRO ROSA**", a ser comemorado anualmente durante o mês de outubro para a prevenção primária e secundária do câncer de mama.

Parágrafo único. O símbolo da campanha aludida no *caput* deste artigo será "um laço" na cor rosa.

Art. 2º Durante o mês da campanha além de se observar os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008 e pelo plano nacional de políticas para as mulheres de 2005 serão desenvolvidas:

- I- ação voltada à divulgação da campanha; e
- II- iluminação no mês de outubro com a cor rosa nos prédios tais como hospitais, unidades básicas de saúde, dentre outros de relevante importância e grande fluxo de pessoas.

Art. 3º O mês a ser comemorado anualmente, passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do município de João Pessoa.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.324, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI O ANO DE 2012 COMO "ANO CULTURAL HERBERT VIANNA" NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2012 como "**ANO CULTURAL HERBERT VIANNA**", para ser utilizado para fins educativos realizado pela Secretaria de Educação e Cultura – SEDEC.

Art. 2º A coordenação das atividades relacionadas ao artigo anterior ficará a cargo da Secretaria de Educação e Cultura – SEDEC.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.325, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI O "DIA DO JIPEIRO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de João Pessoa o "**DIA DO JIPEIRO**", a ser comemorado no dia 04 de abril.

Art. 2º Fica estabelecido também que o "**DIA DO JIPEIRO**", fará parte do calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º As ações comemorativas alusivas ao "**DIA DO JIPEIRO**", constarão de diversas atividades artísticas, culturais e esportivas, exposições e outros.

Art. 4º Todas as atividades alusivas a data serão coordenadas pela Secretaria de Esportes e Juventude.

Art. 5º Por ocasião do "**DIA DO JIPEIRO**", será levada a efeito campanha de solidariedade para ajuda humanitária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.326, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO "CULTO DE NATAL DA ZONA SUL" NO CALENDÁRIO DE EVENTOS TURÍSTICOS RELIGIOSOS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos turísticos religiosos da cidade de João Pessoa o "**CULTO DE NATAL DA ZONA SUL**".

Parágrafo único. O referido evento previsto no *caput* deste artigo acontece sempre entre os dias 25 e 26 de dezembro de cada ano civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.327, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CIDADANIA"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "*DIA MUNICIPAL DA CIDADANIA*", a ser celebrado anualmente em 05 de outubro.

Art. 2º O Dia Municipal da Cidadania passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do município de João Pessoa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.328, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO SISTEMA
BRILLE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "*Dia Municipal do Sistema Braille*", a ser celebrado, anualmente, em 08 de abril.

Art. 2º No Dia Municipal do Sistema Braille, as entidades públicas e privadas realizarão eventos destinados a reverenciar a memória de Louis Braille, divulgando e destacando a importância do seu sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa cega, por meio de ações que:

- I- fortaleçam o debate social acerca dos direitos da pessoa cega e a sua plena integração na sociedade;
- II- promovam a inserção da pessoa cega no mercado de trabalho;
- III- difundam informações sobre a prevenção da cegueira;
- IV- difundam informações sobre a acessibilidade material, à informação e à comunicação, pela aplicação de novas tecnologias;
- V- incentivem a produção de textos em Braille; e
- VI- promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega, bem como na editoração de textos em Braille.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.329, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O "DIA MUNICIPAL DO
RESPEITO AO CONTRIBUINTE" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Respeito ao Contribuinte, data cívica a ser celebrada, anualmente, no dia 25 de maio, com o objetivo de mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao contribuinte.

Art. 2º Os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e pela arrecadação de tributos e contribuições promoverão no município de João Pessoa, campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os direitos e deveres dos contribuintes.

Parágrafo Único. Os servidores dos órgãos referidos no *caput* participarão ativamente das atividades de celebração do Dia Municipal de Respeito ao Contribuinte.

Art. 3º O Dia Municipal de Respeito ao Contribuinte fica incluído no calendário oficial de eventos da cidade de João Pessoa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.330, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE
AO DENGUE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "*Dia Municipal de Combate ao Dengue*", o penúltimo sábado do mês de novembro, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao combate ao vetor da doença.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a desenvolver campanhas educativas e de comunicação social, na semana que contiver o referido dia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.331, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA SANTINA PEREIRA DA
SILVA, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE
AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Rua *SANTINA PEREIRA DA SILVA*, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.332, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA SEBASTIANA FERREIRA, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Rua *SEBASTIANA FERREIRA*, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.333, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA HENRIQUE FERREIRA DE VASCONCELOS, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Rua *HENRIQUE FERREIRA DE VASCONCELOS*, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.334, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA MARIA MADELENA DA COSTA MENDONÇA, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Rua *MARIA MADELENA DA COSTA MENDONÇA*, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.335, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA AILTON MEDEIROS DE MORAIS, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Rua *AILTON MEDEIROS DE MORAIS*, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI Nº 12.336, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA SEVERINO JUSTINO DA SILVA, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Rua *SEVERINO JUSTINO DA SILVA*, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI N° 12.337, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA ANTONIA PESSOA DA COSTA, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1° Fica denominada de Rua *ANTONIA PESSOA DA COSTA*, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2° O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3° O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI N° 12.338, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DENOMINA DE RUA Tenente MANOEL TAVARES, ARTÉRIA PÚBLICA DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1° Fica denominada de Rua *Tenente MANOEL TAVARES*, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2° O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3° O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Durval Ferreira

LEI N° 12.339, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

VEDA QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO NO ACESSO AOS ELEVADORES DE TODOS OS EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no *caput* deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2° Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3° Para garantir o disposto no artigo 1°, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente Lei.

§ 1° Os avisos de que trata o *caput* deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres:

"É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2° Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4° Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I, da Constituição Federal e artigo 4°, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5° O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) UFIR's, aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6° As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI N° 12.340, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA AO ESPORTE E AO LAZER NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica garantido, às pessoas com deficiência física, o direito a prática desportiva e de lazer nas Escolas Municipais de João Pessoa.

Art. 2° Não será permitida a discriminação no fomento de práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, para pessoas com deficiência, bem como discriminação de qualquer natureza, em todas as iniciativas.

Art. 3° A efetivação do direito das pessoas com deficiência, de que trata esta lei, abrange também a disponibilização, pelo Poder Executivo, dos meios necessários a prática de uma ou mais modalidades esportivas reconhecidas pelo Comitê Paralímpico (CPB), bem como todos os equipamentos que necessitar para a prática do esporte para pessoas com deficiência física.

Art. 4° As despesas com esta lei decorrerão de dotação Orçamentária.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRÁ DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI N° 12.341, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

TORNA OBRIGATÓRIA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA DA PARÁIBA, O REPARO DAS CALÇADAS E REINSTALAÇÕES DE IMEDIATO DE LUMINÁRIAS QUANDO DA SUBSTITUIÇÃO DE POSTES NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A empresa concessionária do serviço público de energia elétrica no Estado da Paraíba, fica obrigada a proceder reparos nas calçadas e meios-fios quando da substituição de postes de energia elétrica em tempo não superior a 03 (três) dias a contar da data da substituição.

Parágrafo Único. A empresa referida no artigo anterior fica obrigada de igual forma a reinstalar de imediato as luminárias nos postes substituídos.

Art. 2º Incumbe à Prefeitura, a fiscalização desta Lei, bem como a aplicação de sanções e multas que serão definidas através de Decreto, e a implantação de um serviço de denúncias e reclamações para que seja ultimada as providências cabíveis.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação prazo para que as empresas possam se adequar a esta legislação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.342, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DETERMINA AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E INICIATIVA PRIVADA QUE OBSERVEM E RESPEITEM O NOME SOCIAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta lei, direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquia, Empresas Públicas e Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º Fica também na iniciativa privada do âmbito do município, o direito à identificação por meio do seu nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastros, formulários, crachás e documentos congêneres.

Art. 3º A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º Os servidores públicos e todas as demais pessoas deverão tratar o interessado neste direito pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos, não sendo cabível qualquer outra forma de tratamento, sob nenhum pretexto.

§ 2º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarem a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido (nome social).

Art. 4º Apenas nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti e transexual.

Art. 5º Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta, bem como as empresas da iniciativa privada, capacitarão imediatamente seus servidores para o cumprimento desta lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei ensejará sanções e responsabilidades dos autores como ato preconceituoso, sujeitando-se a sanções de natureza cível e administrativa.

§ 1º Para dar início aos procedimentos de punição, as pessoas ofendidas deverão registrar uma queixa ou requerimento de providências no órgão público ao qual está subordinado o infrator.

§ 2º Caso se trate de ato preconceituoso desvinculado das funções públicas, o ofendido poderá registrar um Boletim de Ocorrência, ou mesmo notificar o ocorrido no Centro de Referência LGBT mais próximo, para fins de punição.

§ 3º As sanções de natureza administrativa deverão observar os procedimentos e normas contidas no Estatuto do Servidor Público do Município.

§ 4º Os Centros de Referência LGBT e os demais órgãos públicos responsáveis por registrar e notificar as ocorrências de desrespeito a essa legislação, deverão ter um banco de dados para facilitar o mapeamento dos casos, realizando relatórios periódicos.

Art. 7º Caberá à Prefeitura Municipal de João Pessoa, com apoio das Secretarias correlatas ao assunto, promover ampla divulgação desta lei para esclarecimento sobre os direitos e deveres nela assegurados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.343 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS MATERIAIS DE PUBLICIDADE IMPRESSOS E DISTRIBUÍDOS NA RUA CONTEREM RECOMENDAÇÃO DO DESCARTE DOS MESMOS NO LIXO, EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os materiais de publicidade impressos e distribuídos na rua deverão obrigatoriamente conter recomendação à população para descartar o mesmo no lixo, visando à preservação do meio ambiente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis pelo panfleto a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria dos Vereadores:
Marcos Vinicius, Tavinho Santos e Eliza Virgínia

LEI Nº 12.344 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL CONTRA PICHAGENS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a "*Política Municipal Contra Pichações*", no município de João Pessoa.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será implantada pelo Poder Executivo em articulação com os órgãos municipais.

Art. 2º A Política que trata esta Lei visa conter a poluição visual provocada pela pichação no município de João Pessoa.

Art. 3º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I- recuperar e promover a qualidade de visual do ambiente urbano no município por meio do combate a pichação; e
II- conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei promoverá, entre outras as seguintes ações:

I- realização de campanhas culturais e educativas;
II- intensificação da fiscalização em parceria com os Municípios; e
III- desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

Art. 5º As campanhas educativas e culturais de que trata o inciso I do art. 4º, terão como objetivos:

I- promover a conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;
II- estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual;
III- promover práticas artísticas que, como grafite ou pintura mural, possam contribuir para qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática de pichação; e
IV- inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.345 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

ESTABELECE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA FORMULAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO - AUTISMO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e implementação da *Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento – Autismo*, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

- I- atendimento das pessoas com autismo nas instituições públicas municipais, de forma igualitária respeitada as peculiaridades inerentes às diferentes situações;
- II- atendimento em equipamento de saúde previsto na legislação federal pertinente, através de projeto terapêutico individualizado e de acordo com as necessidades de cada pessoa, a partir de avaliações multiprofissionais;
- III- promoção da estimulação das pessoas com autismo mediante emprego de recursos de fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia, além de outros que demonstrem eficácia nesse tratamento; e
- IV- divulgação de informações sobre o autismo e os cuidados que ela demanda, preferencialmente pela realização de campanhas educativas e de conscientização.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.346 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer natureza, no interior de transporte público, no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º Nos transportes coletivos públicos deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 3º Constitui obrigação da empresa concessionária do serviço público de transporte público municipal zelar pelo efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.347 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA RESPOSTAS A PEDIDO DE INFORMAÇÕES FORMULADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS E CIDADÃOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A prestação de informações por órgãos públicos da Administração Direta e Órgãos da Administração Indireta do Município de João Pessoa será realizada no prazo de 30 (trinta dias), contados da protocolização do pedido junto ao órgão responsável pela informação.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser, excepcionalmente, prorrogado uma única vez por mais 30 (trinta dias), desde que expressamente autorizado pelo ocupante do cargo de maior hierarquia dentro do órgão da Administração Direta ou Indireta.

Art. 2º Ao servidor público responsável que deixar de responder aos pedidos no prazo estipulado aplicam-se as penas disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Público, independente da responsabilização cível e criminal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Botafogo

LEI Nº 12.348 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

PROIBE O USO DO FORMOL E DETERMINA A ADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS QUÍMICOS NOS SALÕES DE BELEZA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de João Pessoa, o uso de produtos químicos tais como formol em todos os salões de beleza, para efetivação das escovas progressivas e atos similares.

Art. 2º Também fica determinado que todos os salões de beleza, clínicas de estética e similares, deverão fazer o uso de produtos químicos de acordo com o que preceitua a Resolução nº 79, de 28 de agosto de 2000, da ANVISA e legislação em vigor aplicável à espécie.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais prescritos no artigo anterior, deverão ter sempre em local acessível e de fácil localização, uma tabela informando a quantidade em percentuais autorizados de produtos químicos usados em seus atos, tais como:

- I- escova progressiva;
- II- alisamentos;
- III- relaxamentos;
- IV- hidratação;
- V- penteados e todos os demais.

Parágrafo único. Em utilizando-se os estabelecimentos dos produtos tioglicolato, guanidina ou amônia, deverá também ser informado o seu quantitativo utilizado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, a vistoria e devida fiscalização.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei, incorrerá o órgão nas sanções devidas, aplicáveis de acordo com o que determina a ANVISA e a Vigilância Sanitária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ronivon (Mangueira)

LEI Nº 12.349 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD E ALTERA A RELAÇÃO DE ENTIDADES CONSTANTES NOS INCISOS I E II, BEM COMO INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.510, DE 15 DE JULHO DE 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, criado através da Lei nº 10.510, de 15 de julho de 2005, passa a ter a seguinte denominação “*CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS*”, permanecendo a sigla original.

Art. 2º Modifica-se a redação do art. 2º da Lei nº 10.510/2005, assim como as relações de entidades governamentais e não governamentais, constantes nos incisos I e II deste dispositivo, assim como se lhe acrescenta o parágrafo único, que terão a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Públicas SOBRE DROGAS – COMAD de João Pessoa é um órgão de deliberação coletiva, constituído por 18 (dezoito) membros, sendo 09 conselheiros oriundos da sociedade civil e 09 oriundos de órgãos governamentais, que serão indicados pelas suas respectivas instituições e/ou organizações abaixo relacionadas:

- I – Entidades Governamentais:**
 a) Secretaria de Educação;
 b) Secretaria de Saúde;
 c) Secretaria de Ação Social;
 d) Polícia Militar;
 e) Polícia Federal;
 f) Universidade Federal da Paraíba;
 g) Câmara Municipal de João Pessoa;
 h) Ministério Público; e
 i) Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

- II – Entidades não governamentais:**
 a) Conselho Regional de Psicologia;
 b) Arquidiocese da Paraíba;
 c) Ordem dos Advogados da Paraíba – OAB/PB;
 d) Amor Exigente;
 e) Associação dos Pastores Evangélicos;
 f) Federação das Associações de Bairros;
 g) Maçonaria;
 h) Alcoólicos Anônimos; e
 i) Uma Comunidade Terapêutica.”

Parágrafo único. O comunidade terapêutica prevista na alínea “I”, do inciso II, deste art., será indicada pelo Presidente do COMAD e aprovado pelo Conselho por ocasião da reunião convocada para tal fim.

Art. 3º A atual direção do Conselho referido no art. 1º da presente lei, deverá adotar as providências para que todos os documentos e demais impressos que contenham seu nome sejam atualizados com a nova denominação.

Art. 4º As despesas necessárias para divulgação do novo nome e da nova marca do COMAD, serão oriundas de dotações orçamentárias próprias do Gabinete do Prefeito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

LEI Nº 12.350 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

ESTABELECE INDICADORES DE DESEMPENHO RELATIVOS À QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
 DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no município, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, visando:

- I- a defesa dos interesses de seus usuários e consumidores; e
- II- a prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela administração pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

- I- a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;
- II- os níveis crescentes de:
 - a) universalização dos serviços públicos;
 - b) continuidade dos serviços públicos;
 - c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos; e
 - d) qualidade dos bens e serviços públicos.
- III- a redução gradativa:
 - a) dos custos operacionais dos bens e serviços públicos; e
 - b) do desperdício de produtos e serviços.

IV- a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta Lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população de João Pessoa:

- I- saúde pública;
- II- educação básica;
- III- segurança no trânsito;
- IV- proteção do meio ambiente;
- V- limpeza pública; e
- VI- transportes públicos.

**SEÇÃO II
 DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- **indicador de desempenho:** é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;
- II- **serviços públicos:** são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e Lei Orgânica do Município de João Pessoa; e
- III- **qualidade dos serviços públicos:** consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

**CAPÍTULO II
 DAS SANÇÕES**

Art. 5º As infrações às normas desta Lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa, e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo Único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

**CAPÍTULO III
 DOS INDICADORES DE DESEMPENHO**

**SEÇÃO I
 DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA**

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 7º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando:

- I- o nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II- o tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III- o tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV- o tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
- V- o tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade; e
- VI- o número de crianças vacinadas.

**SEÇÃO II
 DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 8º Enquadram-se na educação básica, para os efeitos desta Lei, os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 9º A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando o:

- I- nível de universalização da educação infantil;
- II- nível de universalização do ensino fundamental;
- III- nível de universalização do ensino médio;
- IV- nível de evasão escolar;
- V- nível de alfabetização na faixa etária;
- VI- nível de repetência dos alunos;
- VII- nível de formação/graduação dos professores;
- VIII- nível de adequação série/idade;
- IX- nível de compatibilidade bairro/escola; e
- X- desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa.

**SEÇÃO III
 DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO**

Art. 10. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

- I- o número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito no quantitativo de dez mil habitantes, no conjunto e no período considerado;
- II- o número proporcional de acidentes no trânsito com lesões no quantitativo de dez mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados; e
- III- a média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de pico.

**SEÇÃO IV
 DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Art. 11. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando:

- I- a área verde por habitante por metro quadrado;
- II- a área de lazer por habitante por metro quadrado;
- III- a qualidade dos índices de qualidade do ar; e
- IV- a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 12. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 13. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 14. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando:

- I- a população atendida por coleta de lixo;
- II- a população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III- a proporção de lixo seletivo coletado;
- IV- a destinação final do lixo; e
- V- a variação de logradouros públicos.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Art. 15. Os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do município de João Pessoa serão calculados considerando:

- I- o tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros no transporte coletivo urbano;
- II- o tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
- III- o tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
- IV- a velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
- V- o nível médio de pontualidade por empresa;
- VI- o nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
- VII- o nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência; e
- VIII- o nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

SEÇÃO VII DAS FÓRMULAS QUE EXPRESSAM OS INDICADORES DE DESEMPENHO

Art. 16. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta Lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIOS NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A atuação do voluntário consistirá na avaliação feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, contendo seu nome e sua identificação, e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores de serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

Art. 18. Os serviços públicos prestados pela administração pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Na execução desta Lei, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º desta Lei.

Art. 20. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho, também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 21. Os dados relativos à avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.352 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE BOMBEIROS CIVIS E FIXA AS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a existência do serviço de bombeiros civis em conformidade com a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de João Pessoa.

§ 1º Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos nas normas da ABNT. NBR 14.608 – Bombeiro Profissional Civil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se evento de grande concentração pública. aquele com participação estimada de mais de 200 (duzentas) pessoas.

Art. 2º Os estabelecimentos instalados no Município de João Pessoa, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 4º Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de João Pessoa, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a administração municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraíba para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º Para a implementação desta Lei, são considerados bombeiros civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 7º Os estabelecimentos que tiverem cinco ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

Art. 8º Compete aos Bombeiros Civis:

- I- ações de Prevenção:
 - a) avaliar os riscos existentes;
 - b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
 - c) treinar a população para o abandono da edificação;
 - d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
 - e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
 - f) planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
 - g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
 - h) implementar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.
- II- ações de emergência:
 - a) identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
 - b) auxiliar no abandono da edificação;
 - c) verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
 - d) combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
 - e) atuar no controle de pânico;
 - f) prestar os primeiros socorros;
 - g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
 - h) interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
 - i) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 9º O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I- advertência;
- II- multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III- interdição do estabelecimento;
- IV- proibição da atividade; e
- V- revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 10. O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo único. Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI Nº 12.353 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DETERMINA QUE TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS PRODUTOS DE CONSUMO CORRENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, DISPONIBILIZEM ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA PRODUTOS QUE TENHAM INFORMAÇÕES EM BRAILLE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais, que vendam gêneros alimentícios e outros produtos de consumo corrente, em regime de auto-serviço, no âmbito do Município de João Pessoa, disponibilizem espaços exclusivos para produtos que tenham informações escritas em Braille.

Art. 2º Os espaços deverão ser de fácil acesso e com sinalização em Braille indicando para as pessoas com deficiência visual o caminho que devem seguir.

Parágrafo único. Estes espaços correspondem a: prateleiras, gôndolas, balcões refrigerados, e outros conforme a necessidade do produto.

Art. 3º O não cumprimento ao estabelecido no art.1º desta Lei, acarretará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e a cada reincidência a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O valor das possíveis multas deverá ser revertido para entidades assistenciais que atendam os portadores de deficiência visual, cabendo ao Município fazer esta distribuição.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, atendendo os princípios de responsabilidade social e moral estabelecidos pela mesma.

Art. 5º Esta lei em vigor após 90 dias a contar da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.354 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO NUTRICIONAL A POPULAÇÃO CARENTE E ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL DE GESTANTES, CRIANÇAS ATÉ 06 ANOS DE IDADE E IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a orientação nutricional à população carente e o acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 06 (seis) anos de idade e idosos, tendo por objetivo prevenir a morte por desnutrição e a prevenção de doenças, que pode até ocasionar a morte.

Parágrafo único. Terão prioridade na implantação desta lei os bairro com maiores índices de pobreza.

Art. 2º As atividades de orientação e acompanhamento nutricionais serão desempenhadas por equipes que contarão com profissionais especializados na área da saúde e por nutricionistas, sendo desenvolvidas nas Unidade Básicas de Saúde do Município.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas que desenvolvam atividades de educação nutricional para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Fernando Milanez

LEI Nº 12.355 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE "SITE" ACESSÍVEL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica definido no âmbito do município de João Pessoa, que os portais e sítios eletrônicos sejam acessíveis as pessoas portadoras de deficiência, que conterão símbolos que representam a acessibilidade na internet e áudio leitor para os deficientes visuais.

Art. 2º Os tele-centros comunitários instalados ou custeados pela gestão municipal, devem possuir instalações plenamente e, pelo menos um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução do caput do art. 2º serão executadas através da atividade – 2625 – Telecomunicações e Informações e Negócios, constante na Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Durval Ferreira

LEI Nº 12.356 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

FICA INSTITUÍDO O REGISTRO DO FORRÓ COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o registro do "Forró" como patrimônio imaterial do município de João Pessoa.

Art. 2º Para efeitos desta lei será considerado "Forró" a expressão artística-cultural que tenha ligações com as raízes nordestinas, respeitando-se os valores tradicionais desta região, sem utilização de palavras ou gestos que menosprezem as mulheres ou qualquer outro grupo social, destacando-se, dentre outros, os seguintes atos:

- I- as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- II- celebrações, as formas de expressão, festas que marcam a vivência coletiva do trabalho; e
- III- rituais, religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.357 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (MERCADINHOS, SUPERMERCADOS E AFINS) DE JOÃO PESSOA, QUE VENDEREM PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE, A DAREM GRATUITAMENTE AO CONSUMIDOR DOIS PRODUTOS DA MESMA ESPÉCIE E QUALIDADE, COMO FORMA DE PENALIZAÇÃO PELA CONDUTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de João Pessoa, em especial mercadinhos, supermercados, padarias e afins, que deixarem expostos à venda aos consumidores produtos fora do prazo de validade, serão penalizados com a entrega imediata e gratuita de dois produtos da mesma espécie e qualidade aos clientes que tiverem verificado a falha.

Art. 2º Para fins desta lei, os próprios consumidores serão considerados os fiscais.

Art. 3º A pena para os estabelecimentos que forem pegos pelos consumidores disponibilizando à venda produtos fora de validade, deverá ser cumprida de forma imediata, devendo entregar dois produtos da mesma natureza que o encontrado.

Parágrafo único. A entrega gratuita dos dois produtos, em substituição ao encontrado fora de validade nas prateleiras, deverá ser feita no momento em que o consumidor estiver nos Caixas do estabelecimento.

Art. 4º Os órgãos de defesa do Consumidor, a exemplo do PROCON, dentre outros, ajudarão os consumidores no cumprimento desta legislação, podendo, inclusive, utilizar multa administrativa, dentre outras sanções previstas na Lei Nacional nº 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI Nº 12.358 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LAVATORIO EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS NO LOCAL PARA CONSUMO IMEDIATO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos com mais de 20 m² que comercializam alimentos para consumo imediato e no local, ficam obrigados a instalar lavatório para a higienização das mãos dos usuários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência; e
- III- cassação do alvará de localização e funcionamento na segunda reincidência.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias contado da data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI Nº 12.359 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.707, DE 09 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º e 2º da Lei nº 10.707, de 09 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Município de João Pessoa o “Dia Municipal do Fotógrafo” a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto, passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do município de João Pessoa.

Parágrafo Único. Dentro das comemorações do dia do Fotógrafo será realizada na segunda quinzena de agosto a “Semana da Fotografia”.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais envidarão esforços no sentido de colaborar com os representantes das entidades, associações e escolas de fotografia, na organização e realização das atividades que venham compor o Dia do Fotógrafo e a Semana da Fotografia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria do Vereador Zezinho do Bofatogo

LEI Nº 12.360, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

ESTABELECE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido o “PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA” nas escolas públicas e particulares no Município de João Pessoa.

Parágrafo único. A campanha tem como objetivo valorizar a educação física escolar, trabalhando com a criança um conjunto de valores indispensáveis, como ética, a transparência, o trabalho em equipe e o respeito às regras e a diversidade.

Art. 2º A semana do dia 01 a 07 de setembro, fica instituída como a Semana Municipal da Educação Física, para realização das atividades, eventos e debates com o objetivo de valorizar a disciplina no currículo escolar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Autoria dos Vereadores:
Marcos Vinicius, Tavinho Santos e Eliza Virginia

LEI Nº 12.361, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

DENOMINA DE "CONJUNTO HABITACIONAL VICE PRESIDENTE JOSÉ ALENCAR", O CONJUNTO HABITACIONAL COLINAS DO SUL II, LOCALIZADO NO BAIRRO DE GRAMAME, NESTA CAPITAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de "*Conjunto Habitacional Vice Presidente José Alencar*", o ainda sem denominação oficial Conjunto Habitacional Colinas do Sul II, localiza no Bairro de Gramame, nesta cidade.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará, junto a Secretaria de Planejamento, no setor Geoprocessamento a mudança do nome do referido conjunto.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Pastor Edmilson

LEI Nº 12.362, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

INCLUI NA PROPOSTA PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A ABORDAGEM DO TEMA "PREVENÇÃO E QUALIDADE DE VIDA COM AMOR EXIGENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído na parte diversificada da proposta curricular do sistema de educação do município de João Pessoa, abordagem do tema "*PREVENÇÃO E QUALIDADE DE VIDA COM AMOR EXIGENTE*".

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se "*Prevenção e Qualidade de Vida com Amor Exigente*", os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores morais e sociais de consciência, conhecimentos, habilidade e competências voltadas para a conservação da vida e da família, bem maior da humanidade.

Art. 2º A qualidade de vida é um componente essencial para conservação da espécie humana e a educação para qualidade de vida deverá estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

Art. 3º Os estabelecimentos escolares terão como incumbência, promover a recuperação dos alunos de menor rendimento, articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade nos termos do Art. 12, incisos V e VI da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece diretrizes e bases da Educação.

Art. 4º São objetos fundamentais de *Qualidade de Vida com Amor Exigente*:

- I- a valorização da família, da escola e das raízes culturais;
- II- a aprendizagem de valores sociais, atitudes e competências;
- III- a recuperação dos alunos de menor rendimento escolar; e
- IV- a criação de processos de integração com a sociedade.

Art. 5º Constituem tópicos de abordagem do tema "*Qualidade de Vida com Amor Exigente*":

- I- as raízes culturais;
- II- o respeito à pessoa humana;
- III- a preservação do meio ambiente;
- IV- a hierarquia familiar e escolar;
- V- sentimentos e relação interpessoais; e
- VI- formação de grupos de apoio.

Art. 6º V E T A D O.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de fevereiro de 2012.


JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

Autoria do Vereador Geraldo Amorim

MENSAGEM Nº 023/2012
 Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Durval Ferreira**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1184/2011, (Autógrafo nº 799/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que "**OBRIGA OS BARES E RESTAURANTES DE JOÃO PESSOA A DISPONIBILIZAREM OS CARDÁPIOS DOS SEUS PRODUTOS EM FRENTE AOS SEUS ESTABELECIMENTOS (ENTRADA), DE FORMA A FACILITAR A VISUALIZAÇÃO POR PARTE DOS CONSUMIDORES.**" por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Apesar da idéia ter importância, o presente projeto padece de vício formal de iniciativa, vez que o município não pode legislar sobre matérias que versarem sobre direito do consumidor, onde apenas a União, Estados e o DF possuem a competência de legislar sobre a matéria., como dispõe a Constituição Federal quando prevê:

A competência concorrente da União, Estados e Municípios está no art. 24 da Constituição da República. Em seu inciso VIII, traz a competência concorrente para legislar sobre dano ao meio ambiente e ao consumidor.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, lei que vulnera competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial deve ser declarada inconstitucional, por vício de forma.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
 Prefeito

MENSAGEM Nº 024/2012.
 Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Durval Ferreira**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1020/2011, (Autógrafo nº 780/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS NOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.”** por considerá-lo inviável.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista que o seu conteúdo já foi disciplinado pelo STF no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 227880- RJ, apresentando a seguinte ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.
2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Assim, o teor do presente projeto já está em validade em todo país, não havendo necessidade de mais um disciplinamento.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 025/2012
Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1222/2011, (Autógrafo nº 807/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA – PRÓ SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

O referido projeto visa criar um programa que conceda bolsas de estudos para estudantes universitários de curso de graduação, graduação tecnológica e cursos sequenciais de formação específica, o que acarretaria gastos sem a devida dotação orçamentária. Outro vício é o presente no art. 7º onde prevê que a instituição superior que aderir ao PRÓ- SUPERIOR poderá compensar o valor das bolsas de estudos concedidas com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Art 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da renúncia de receita, determinando as medidas que devem ser tomadas quando o Poder Tributante decidir renunciar às mesmas, impondo condições à concessão ou ampliação de benefícios e incentivos tributários que importem em perdas orçamentárias.

Trata-se no caso em tela de Renúncia de Receita, o que não é admitido conforme restará demonstrado a seguir:

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente, e desta forma, as previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos anos e da projeção para os anos seguintes.

Neste diapasão, a renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração em alíquota ou da base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), na Seção II trata da Renúncia de Receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Outro vício presente no projeto é o gasto sem a dotação orçamentária prevista, Prescreve o caput do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que **serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.**

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que *a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que *o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.*

Portanto, para a correta e a regular utilização das receitas públicas o custeio da despesa com a realização de determinado projeto e/ou programa tem que, obrigatoriamente, indicar a dotação orçamentária específica e suficiente, sob pena de infringir o princípio da legalidade orçamentária. O que de fato, não ocorreu com o projeto de lei sub-análise.

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em querer colaborar com as ações sociais, o Projeto de Lei em comento não está de acordo com a realidade fiscal do município.

Então, por contrariar dispositivos constitucionais expressos, o referido projeto de lei padece de vício insanável de **inconstitucionalidade material**, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo total do universo jurídico.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

MENSAGEM Nº 026/2012
João Pessoa-PB, em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 809/2011, (Autógrafo nº 1230/11, sob forma de Ofício nº 148/05/DDA), de iniciativa de membro deste Poder Legislativo que **“INSTITUI A DISCIPLINA DE EMPREENDEDORISMO NA GRADE EXTRACURRICULAR DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, por considerá-lo inconstitucional.

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Ao examinar a Proposição do Projeto de Lei nº 1230/2011, que determina a instituição da disciplina de empreendedorismo na grade extracurricular das escolas de ensino fundamental no âmbito do município de João Pessoa, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, embora reconheça o elevado propósito da iniciativa parlamentar.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, competência que o ente da Federação exercitou com a edição da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de observância obrigatória pelo município.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

Ora, dispõe a Lei Federal nº 9.394, de 1996, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, mas com a obrigatória participação da comunidade, da escola e dos professores.

Cabe considerar, também que a proposta legislativa, cria despesa para o erário sem a correspondente fonte de custeio, contrariando, assim, o art. 33, I da Lei Orgânica do Município, amparado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Lei Orgânica do Município:

"Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

"I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, (grifo nosso).

Efetivamente, a competência para legislar a respeito cabe **privativamente** à UNIÃO, padecendo o autógrafo sob estudo de vício de iniciativa (CF, Art. 22, XXIV), fato esse suficiente para a oposição do presente veto, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa do autógrafo.

Entretanto, cabe acrescer que a competência do Município prevista no **artigo 194, inciso I**, da Lei Orgânica do Município, é **competência material**, é dizer de execução, e não competência legislativa, posto que não é repetida no artigo 60, onde são especificadas as atribuições do Poder Executivo municipal.

"Artigo 194 - O Poder Executivo, obedece às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esta Lei e da Constituições estadual e Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em lei complementar, que regulamentará:

I - o sistema municipal de educação;"

Por tudo quanto neste expandido, não me seria lícito sancionar o projeto de lei ora vetado, notadamente estando evidenciada a falta de competência pois, **"a sanção não supre a falta de iniciativa"**.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao dispositivo mencionado neste documento, a qual estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 027/2012
Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1201/2011, (Autógrafo nº 802/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **"DISCIPLINA A COBRANÇA DE "COUVERT" NOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA."** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

A matéria está em consonância com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a venda casada. Porém, apesar da idéia ser de grande importância, o presente projeto padece de vício formal de iniciativa, vez que o município não pode legislar sobre matérias que versarem sobre direito do consumidor, onde apenas a União, Estados e o DF possuem a competência de legislar sobre a matéria.

Assim, lei que vulnera competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial deve ser declarada inconstitucional, por vício de forma.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 028/2012
João Pessoa-Pb, em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1182/2011, (Autógrafo nº 798/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS – ONG'S, A DIVULGAREM SUAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS, NA PÁGINA DA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

As ONG'S já recebem fiscalização dos órgãos incumbidos para tal, como o Ministério Público, além de prestarem contas aos órgãos nas quais estão vinculadas.

Ao receberem repasses financeiros, ajudas administrativas de órgãos de entidades públicas e privadas, as ONG'S são fiscalizadas constantemente, não havendo a necessidade da divulgação de suas ações e prestações de contas na página da internet.

Vale salientar que a matéria ainda está em discussão em nível nacional, não sendo necessária sua aprovação no presente momento.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 029/2012 /
Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1131/2011, (Autógrafo nº 730/11, de iniciativa deste Poder Legislativo que **"CRIA O "PRÉ-VEST GRATUITO" PARA ALUNOS QUE CURSOU, OU ESTÁ CURSANDO O ÚLTIMO ANON DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA MUNICIPAL, E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA"**, pelas razões de ordem constitucional e da conveniência, que a seguir passo a expor.

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 1045/2011, e considera de extrema importância as iniciativas de proporcionar a bolsas de estudo para os alunos da rede municipal de ensino.

Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto.

O vício de iniciativa macula o dispositivo mencionado e não pode ser suprido ou convalidado com a sanção. Destarte, o veto visa, até mesmo, salvaguardar os próprios beneficiados, uma vez que tendo sua relação com o Município regida por instrumento normativo inválido, ficaria sempre exposto a uma futura invalidação pelo Poder Judiciário.

E, finalmente, além dos aspectos mencionados, a proposta em análise padece de vício de legalidade, uma vez que o projeto não faz qualquer referência às fontes de recursos e, tampouco, ao impacto acarretado pela perda de receita que certamente adviria da aprovação da proposição.

De forma que, se aprovado o Projeto de Lei não estarão sendo cumpridas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na parte específica que trata da renúncia da receita, conforme determina seu artigo 14:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Assim, por estar o projeto de lei em tela cívado de vício de origem, não me resta outra alternativa senão opor meu veto, já que os preceitos constitucionais não me permitem declinar da prerrogativa de iniciar o processo legislativo, nem de convalidá-lo com imprópria sanção.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 030/2012
Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1099/2011, (Autógrafo nº 788/11, de iniciativa deste Poder Legislativo que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROJETO JORNAL E EDUCAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO", pelas razões de ordem constitucional e da conveniência, que a seguir passo a expor.

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 1099/2011, e considera de extrema importância as iniciativas de proporcionar a bolsas de estudo para os alunos da rede municipal de ensino.

Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto.

O vício de iniciativa macula o dispositivo mencionado e não pode ser suprido ou convalidado com a sanção. Destarte, o veto visa, até mesmo, salvaguardar os próprios beneficiados, uma vez que tendo sua relação com o Município regida por instrumento normativo inválido, ficaria sempre exposto a uma futura invalidação pelo Poder Judiciário.

E, finalmente, além dos aspectos mencionados, a proposta em análise padece de vício de legalidade, uma vez que o projeto não faz qualquer referência às fontes de recursos e, tampouco, ao impacto acarretado pela perda de receita que certamente adviria da aprovação da proposição.

De forma que, se aprovado o Projeto de Lei não estarão sendo cumpridas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na parte específica que trata da renúncia da receita, conforme determina seu artigo 14:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Assim, por estar o projeto de lei em tela eivado de vício de origem, não me resta outra alternativa senão opor meu veto, já que os preceitos constitucionais não me permitem declinar da prerrogativa de iniciar o processo legislativo, nem de convalidá-lo com imprópria sanção.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 031/2012
João Pessoa-PB, em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1265/2011, (Autógrafo nº 795/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que "FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA A TEREM GRATUIDADE NOS PRIMEIROS 60 MINUTOS NOS ESTACIONAMENTOS DA ZONA AZUL." por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

Trata-se no caso em tela de Renúncia de Receita, o que não é admitido conforme restará demonstrado a seguir:

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente, e desta forma, as previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos anos e da projeção para os anos seguintes.

Neste diapasão, a renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração em alíquota ou da base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), na Seção II trata da Renúncia de Receita:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Sob outro aspecto a Lei Orgânica deste município veda o tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção:

Art. 110 - A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

"II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas. Independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos."

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em querer colaborar com as ações sociais, o Projeto de Lei em comendo não está de acordo com a realidade fiscal do município.

Então, por contrariar dispositivos constitucionais expressos, o referido projeto de lei padece de vício insanável de **inconstitucionalidade material**, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo total do universo jurídico.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 032/2012
João Pessoa-PB, em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 692, (Autógrafo nº 762/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Determina as Empresas Concessionárias e Permissonárias do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de João Pessoa que Enviam a Câmara Municipal Planilha Demonstrativa na Forma que Menciona**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, contrariedade ao interesse público, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* é contrário ao interesse público além de encontrar-se eivado de inconstitucionalidade.

É notório que as empresas concessionárias e permissonárias do transporte coletivo urbano presta um serviço público o qual é delegado pelo Poder Executivo. Todavia, embora ocorra a delegação pelo Poder Público do serviço de transporte municipal, não poderão as empresas concessionárias e permissonárias ser obrigadas a prestar as informações próprias que lhes pertencem, uma vez que caso isso venha a existir ocorrerá a interferência no setor ora designado, o que não é permitido pela legislação.

Ademais, a Câmara Municipal já dispõe de representante no Conselho Municipal de Trânsito, possuindo informações solicitadas.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM N° 033/2012

João Pessoa-PB, em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei n° 907/2011, (Autógrafo n° 774/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Assegura aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta que Passaram a Inatividade por Problemas de Saúde o Fornecimento de Cesta de Medicamentos para a Manutenção do Tratamento de Saúde, e Dá outras Providências”**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta o disposto no art. 14, incisos I e II e 1º da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

O Projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I da Lei Orgânica.

“Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;”

Ademais, importante se faz mencionar que o Projeto fere o que disciplina o art. 24, XII, CF/88, o qual menciona que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM N° 034/2012.

João Pessoa-PB, em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei n° 1218/2011, (Autógrafo n° 806/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Dispõe Sobre o Acesso Gratuito dos Profissionais da Educação aos Eventos de Natureza Educacional, Científica, Cultural e Esportiva, Promovidos, Patrocinados ou Apoiados Pela Prefeitura”**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* é contrário ao interesse público além de encontrar-se evadido de inconstitucionalidade.

O presente Projeto entra em confronto com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, II, que diz:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Aprovar essa Lei seria pactuar com uma afronta a nossa Lei Maior, o que não é admissível.

Ademais, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que isenção só pode ser feita com acompanhamento de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro:

*“I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. “*

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM N° 035/2012.

João Pessoa-PB, em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei n° 1012/2011, (Autógrafo n° 778/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Dispõe Sobre a Isenção de Todas as Tarifas de Sepultamento de Doadores de Órgãos e Dá Outras Providências”**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Apesar de extremamente louvável a iniciativa do parlamento municipal como formar de estimular a doação de órgão em nosso município, posto que visa a beneficiar com enterro gratuito os doadores de órgãos, o texto da propositura legislativa fere a Lei Orgânica de João Pessoa por gerar despesa, sem previsão de custeio, configurando renúncia de receita que só será permitida pela Lei de Responsabilidade Fiscal se atendido todos os requisitos estabelecidos nos seus arts. 14, 15 e 16 ausentes no projeto de lei em comento.

Ademais, padece de grave inconstitucionalidade por violar o disposto no art. 199, § 4º da CF/88, que proíbe todo tipo de comercialização, o que compreende qualquer tipo de remuneração direta ou indireta em casos de doação de órgãos, não se coadunando com o espírito da doação de órgãos que pressupõe um ato de generosidade. Temo assim, que apesar dos bons propósitos se o projeto vier a se transformar em lei adquira o sentido de troca, podendo virar um comércio, e acredito que foi com essa mesma preocupação que legislador originário impôs esta proibição.

Por fim, cabe salientar que todas as pessoas doadoras ou não de órgãos, que percebam até 02 salários mínimos têm assegurado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art. 5º, inciso XXIX o direito a assistência financeira para custear as despesas funerárias, e, por conseguinte, abrangendo um número ainda maior de pessoas, senão vejamos:

“Art. 5º

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de Cemitérios, prestando assistência financeira a pessoas que percebam até 02 (dois) salários mínimos;”

(Nova redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 07 de 03 de maio de 2005)

Então, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de João Pessoa.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 036/2012.

João Pessoa, em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 991/2011, (Autógrafo nº 777/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Dispõe Sobre a Afixação de Placas Informativas em Farmácias e Drogarias no Âmbito do Município de João Pessoa, Contendo Advertência Quanto aos Riscos da Automedicação e Dá Outras Providências**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* é contrário ao interesse público além de encontrar-se evado de inconstitucionalidade.

Com efeito, do exame acurado da medida resta evidenciado que todo o conjunto de disposições contidas no projeto desborda flagrantemente da competência legislativa. A medida apresentada na proposição configura ingerência na seara de atuação da União Federal, que não poderia ser tampouco convalidada caso fosse sancionada, pois não encontraria respaldo nas normas expressas na Carta Federal.

À luz dos mandamentos constitucionais, constata-se que o projeto em exame esbarra no inciso XVI, do art. 22, da Constituição Federal, haja vista que a titularidade da pretensão ao desencadeamento do procedimento legislativo, conforme já referido, está a cargo da União. A matéria não está em consonância com o que está estabelecido no dispositivo da Carta Magna, uma vez que este dispõe que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões."

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 037/2012

De 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei nº 1203/2011, (Autógrafo nº 803/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Disponibilização de Lavatórios em Eventos Realizados no Município de João Pessoa e Dá Outras Providências**", pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Dito projeto de lei, de iniciativa deste Poder, não merece acolhida pelo Município, por razões de constitucionalidade, não resta outra alternativa senão exercer a prerrogativa constitucional de veto.

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* é contrário ao interesse público além de encontrar-se evado de inconstitucionalidade.

O texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. Ao sancionar essa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica.

Artigo 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 038/2012

Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 768/2011, (Autógrafo nº 765/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que "**PROPÕE NOVA JORNADA DE TRABALHO PARA O CARGO DE PSICÓLOGO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS**" por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

A jornada de trabalho dos psicólogos já é disciplinada pelo Conselho Regional da categoria, não sendo necessária, portanto, a regulamentação do tema por lei municipal, o que, de fato, prevê o mencionado Projeto de Lei.

Vale salientar que já existe no Congresso Nacional projeto de propositura do Senador Wellington Dias o qual trata sobre a matéria.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 039/2012

Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1074/2011, (Autógrafo nº 787/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que "**DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS PARA ESTABELECIMENTOS QUE SIRVAM ALIMENTOS NO SISTEMA 'POR QUILO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

O Projeto em análise regulamenta os estabelecimentos que sirvam alimento por quilo na cidade de João Pessoa, estabelecendo normas para as pessoas que praticam esse tipo de comercialização.

No entanto, a norma supramencionada não atende aos ditames impostos pela legislação que trata da matéria, sendo improficuas várias de suas disposições, não podendo, portanto, prosperar.

A temperatura aduzida no art. 1º, I, não condiz com a temperatura necessária para que haja uma maior conservação dos alimentos.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM N° 040/2012

Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei n° 1104/2011, (Autógrafo n° 792/2011), de iniciativa deste Poder Legislativo que **"INSTITUI NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO A DOENÇAS CARDIOVASCULARES"** por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

Posto que louvável a sua meta, o projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

Trata-se no caso em tela de Projeto que já existe na Prefeitura Municipal de João Pessoa, em convênio com o Ministério da Saúde, o Programa Saúde da Escola o qual se encontra em plena execução.

O Programa envolve vários temas da área da saúde, inclusive o das doenças cardiovasculares, tornando, por conseguinte, sem efeito a aprovação da mencionada Lei.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM N° 041/2012

Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei n° 792/2009 (Autógrafo n° 819/2009) de iniciativa deste Poder Legislativo que **"DENOMINA DE CONJUNTO HABITACIONAL VICE PRESIDENTE JOSÉ ALENCAR, O CONJUNTO HABITACIONAL COLINAS DO SUL II, LOCALIZADO NO BAIRRO DE GRAMAME, NESTA CAPITAL"**, pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O veto recai sobre o Artigo 3º da Lei em apreço, quando menciona que "Fica o Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, proceder o cadastro de forma atualizada do conjunto que se refere o caput do art. 1º da presente lei, junto a Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT".

Embora nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito.

O cadastro de forma atualizada que dispõe o art. 3º do Projeto em epígrafe é aplicável na denominação de rua, entre outros, não sendo aplicável, portanto, na denominação de conjunto, uma vez que nessa situação o cadastro é realizado de forma individual, para cada residência.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM N° 042/2012

De 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente**, o Projeto de Lei n° 1225/2011, (Autógrafo n° 808/2011) de iniciativa deste Poder Legislativo que **"INCLUI NA PROPOSTA PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A ABORDAGEM DO TEMA "PREVENÇÃO E QUALIDADE DE VIDA COM AMOR EXIGENTE,"** pelas razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado por essa Casa Legislativa, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do VETO PARCIAL, conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

O veto recai precisamente sobre o que prescreve o art. 6º, conforme razões a seguir:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, a secretaria Municipal de Educação, promoverá a formação de professores no tema "Qualidade de Vida com Amor Exigente"

RAZÕES DO VETO

Embora nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, devido aos gastos gerados para a formação dos professores no tema.

De forma que, se aprovado o Projeto de Lei não estarão sendo cumpridas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na parte específica que trata da renúncia da receita, conforme determina seu artigo 14:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Outro motivo que fundamenta o referido veto é a subjetividade contida no artigo ao mencionar "Qualidade de Vida com Amor Exigente", não fixando parâmetros de atuação de profissionais.

Assim, por estar o projeto de lei em tela eivado de vício de origem, não me resta outra alternativa senão opor meu veto, já que os preceitos constitucionais não me permitem declinar da prerrogativa de iniciar o processo legislativo, nem de convalidá-lo com imprópria sanção.

Vejamos o que diz a CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Na mesma linha de pensamento, discorre o julgado na ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000) e ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 13.2.2003.(ADI-2393):

"O Tribunal, julgando procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, declarou a inconstitucionalidade do § 9º do art. 23 da Constituição do mesmo Estado, acrescentado pela EC 22/2000, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 45 dias para que o chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei referente às transgressões a que estão sujeitos os servidores militares do Estado. Reconheceu-se a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2º e 61, § 1º, f), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Precedente citado: ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000). ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 13.2.2003. (ADI-2393)"

Se o texto entra em conflito com o que prescreve a Constituição Federal, não existem dúvidas em considerá-lo inválido. Deve ser levado em consideração o *princípio da supremacia da constituição, sua superioridade em relação às demais normas*, pois nela se assenta o princípio de que, todo e qualquer sistema são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos.

O que me induz ao veto deste artigo é o fato de contrariar dispositivos constitucionais, impondo prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.



JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM N° 043/2012.

Em 09 de fevereiro de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei nº 1250/2011, (Autógrafo nº 811/11, de iniciativa deste Poder Legislativo que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE DESENVOLVIDOS PARA PROPORCIONAR MAIS SAÚDE AOS IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, pelas razões de ordem constitucional e da conveniência, que a seguir passo a expor.

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 1250/2011, e considera de extrema importância as iniciativas de proporcionar mais saúde aos idosos desta Capital.

Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto.

O vício de iniciativa macula o dispositivo mencionado e não pode ser suprido ou convalidado com a sanção. Destarte, o veto visa, até mesmo, salvaguardar os próprios beneficiados, uma vez que tendo sua relação com o Município regida por instrumento normativo inválido, ficaria sempre exposto a uma futura invalidação pelo Poder Judiciário.

Vale salientar que na Prefeitura Municipal já há o projeto das ATI's (Academias da Terceira Idade), que se baseiam em instalações de equipamentos de ginástica nas praças da cidade, o que tem por finalidades as mesmas instituídas pelo programa.

E, finalmente, além dos aspectos mencionados, a proposta em análise padece de vício de legalidade, uma vez que o projeto não faz qualquer referência às fontes de recursos e, tampouco, ao impacto acarretado pela perda de receita que certamente adviria da aprovação da proposição.

De forma que, se aprovado o Projeto de Lei não estarão sendo cumpridas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na parte específica que trata da renúncia da receita, conforme determina seu artigo 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Assim, por estar o projeto de lei em tela evadido de vício de origem, não me resta outra alternativa senão opor meu veto, já que os preceitos constitucionais não me permitem declinar da prerrogativa de iniciar o processo legislativo, nem de convalidá-lo com imprópria sanção.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção aos dispositivos mencionados neste documento, as quais estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 044/2012.

De 09 de fevereiro de 2012.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Durval Ferreira**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei Complementar nº 032/2011, (Autógrafo nº 759), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Acrecenta o § 7º ao art. 193 da Lei Complementar nº 53/2008 – Código Tributário do Município de João Pessoa”**, por considerá-lo inconstitucional.

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* é contrário ao interesse público além de encontrar-se evadido de inconstitucionalidade.

O presente Projeto entra em confronto com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, II, que diz:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Aprovar essa Lei seria pactuar com uma afronta a nossa Lei Maior, o que não é admissível.

Ademais, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que isenção só pode ser feita com acompanhamento de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro:

“I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O Projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência aos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, colidindo com o disposto no art. 14 incisos I e II, & 1º da Lei Complementar nº 101/2000, que entende ser isenção de imposto uma renúncia de receita, só permitida quando venha acompanhada com estimativa do impacto orçamentário-financeiro vigente e nos dois anos seguintes.

“Art 14 Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Importante também frisar o disposto no art. 30, III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Chega-se a tal conclusão pela análise da Lei Orgânica Municipal, que em seu art.30 assim dispôs:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre: (...) III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;”

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 045/2012.

De 09 de fevereiro de 2012.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Durval Ferreira**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei Complementar nº 018/2011, (Autógrafo nº 757, sob forma de ofício nº 138 de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Autoriza o Poder Executivo a Isentar do Pagamento do IPTU os Portadores de Câncer e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou seus Responsáveis Legais”**, por considerá-lo inconstitucional.

O veto recai sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Embora se possa reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por esse Parlamento, a negativa de sanção ora aposta, justifica-se por razões de ordem constitucional que a seguir passo a expor.

O Projeto se atém a preceitos de índole tributária, o que caracteriza ostensivo vício de iniciativa, absolutamente insanável, já que a deflagração do processo legislativo inerente à indigitada matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo conseqüentemente prejudicado pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Dessa forma, o projeto de lei encerra mácula no seu nascedouro, uma vez que traz em seu bojo atribuições a serem realizadas pelas entidades integrantes da administração pública, e ainda, de forma reflexa adentra na própria organização administrativa do município, sendo que a iniciativa de processo legislativo que disponha sobre essas matérias cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, na forma da alínea b, II, § 1º da Constituição Federal, aplicados aqui em razão do princípio da simetria, que assim dispõem:

Constituição Federal:

“Art. 61, CF:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- Disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios"

Importante também frisar o disposto no art. 30, III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Chega-se a tal conclusão pela análise da Lei Orgânica Municipal, que em seu art.30 assim dispõe:

"Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

Assevera a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."
STF-Pleno- Adin nº 1.391-2/SP- Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216."

Comungando do mesmo entendimento, nossos doutrinadores. Nessa esteira adverte Marcelo Caetano:

"(...) um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo."

Ademais, O Projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência aos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, colidindo com o disposto no art 14 incisos I e II, & 1º da Lei Complementar nº 101/2000, que entende ser isenção de imposto uma renúncia de receita, só permitida quando venha acompanhada com estimativa do impacto orçamento-financeiro vigente e nos dois anos seguintes.

"Art 14 Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito

MENSAGEM Nº 046/2012

De 09 de fevereiro de 2012.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Durval Ferreira**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar na íntegra** o Projeto de Lei Complementar nº 023/2011, (Autógrafo nº 758), de iniciativa deste Poder Legislativo que "**Dispõe Sobre a Isenção do Pagamento de Todas as Taxas de Alvará de Localização e Funcionamento, Vigilância Sanitária, Licença Ambiental, Corpo de Bombeiros ao Microempreendedor Individual – MEI – Abrangidos pela Lei Complementar Federal nº 128/2008**", por considerá-lo inconstitucional.

O veto recaí sobre o que prescreve o referido Projeto de Lei, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta o disposto no art. 61, § 1º -alínea b da Constituição Federal, além do inciso I do art. 33 da Lei Orgânica do Município, e fere as normas contidas no art. 14, incisos I e II & 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

O Projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência aos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, colidindo com o disposto no art 14 incisos I

e II, & 1º da Lei Complementar nº 101/2000, que entende ser isenção de imposto uma renúncia de receita, só permitida quando venha acompanhada com estimativa do impacto orçamento-financeiro vigente e nos dois anos seguintes.

"Art 14 Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Importante também frisar o disposto no art. 30, III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Chega-se a tal conclusão pela análise da Lei Orgânica Municipal, que em seu art.30 assim dispõe:

"Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

Tal norma, observando o Princípio da Simetria, reproduz as determinações do art. 61, §1º, inciso II, alínea b da Constituição Federal, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor legislação disciplinando matéria orçamentária. Se a ordem constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, o Poder Legislativo não pode usurpar tal atribuição, sob pena de caracterização

Alem desse vale salientar que o art. 13 da Lei Municipal nº 7.170/92, já garante a isenção das taxas de localização e funcionamento e do Imposto sobre serviços aos micro-empresários portadores de deficiência ou maiores de 60 anos, de qualquer ramo, cujo faturamento não ultrapasse 5.000 UFIR.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

Prefeito